

Projeto de Lei nº 145, de 1998

Publicado - se indica-se em  
lista por CINCO, sessões  
26 MARÇO 1998  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

ENTREGUE A MESMA EM:  
25 MAR 13 54 ES 003292

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano Geral de Carreira para os servidores das classes que especifica e dá providências correlatas**

PLS 01  
PC 1559  
PROJ. LEGISLATIVO

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:**

**artigo 1º:** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a carreira de Gestor Público, bem como, seu sistema retributório.

Parágrafo 1º : Para o ingresso nos cargos ou funções-atividades a que se refere o "caput" deste artigo será exigido o diploma de nível superior de Economista, de Administrador Público, de Administrador de Empresas, ou habilitação legal correspondente.

**artigo 2º:** Para fins desta lei considera-se:

I - Nível: valores fixados identificados por algarismos

romanos de I a VI

II - Vencimento: valor fixado em Lei correspondente a :

- a) Nível para cargos de provimento efetivo;
- b) Nível para cargos de provimento em comissão

III- Salário: valor correspondente ao nível para funções-atividades.

**artigo 3º:** O ingresso nos cargos ou funções-atividades constantes desta Lei e da escala de vencimentos de nível superior, far-se-á, sempre ao nível I, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 1559 de 30/3/98  
Autuado com 11 folhas  
Ass.

provas e título em que serão verificadas as qualidades essenciais para o desempenho de suas atividades

**parágrafo único:** Os candidatos aprovados no concurso ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

**artigo 4º :** O valor dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta Lei, ficam fixados para efeito de enquadramento na seguinte conformidade:

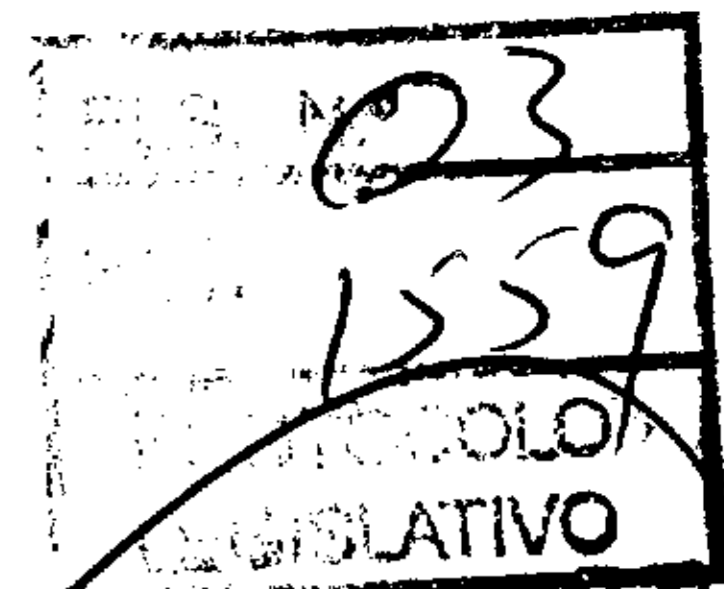
Gestor Público Nível I	R\$ 1.900,00
Gestor Público Nível II	R\$ 2.200,00
Gestor Público Nível III	R\$ 2.500,00
Gestor Público Nível IV	R\$ 2.900,00
Gestor Público Nível V	R\$ 3.300,00
Gestor Público Nível VI	R\$ 3.800,00

**Parágrafo único:** Os valores relativos aos níveis da tabela de vencimentos de que trata este artigo, refere-se a jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais. Para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, a incidência sobre o salário será de  $\frac{3}{4}$ .

**Artigo 5º :** As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior, serão constituídas de 3 (três) tabelas, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os ocupantes das classes;

I - Tabela I - para os sujeitos à jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - Tabela II - para os sujeitos à jornada comum de trabalho, caracterizada pela exigência de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.



**Artigo 6º:** A retribuição pecuniária dos funcionários ou servidores abrangidos por esta Lei, compreende vencimento, salário e demais vantagens pecuniárias previstas na legislação em vigor.

**Artigo 7º :** Para os integrantes das classes constantes no artigo 1º, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior.

**Artigo 8º :** Os processos seletivos especiais para fins de promoção, serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo 1º :** O interstício mínimo para concorrer será de 2 (dois) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis e de 3 (três) anos no quarto e quinto níveis.

**Parágrafo 2º:** Obedecidos os interstícios e demais exigências estabelecidas em Decreto, poderão ser beneficiados com a promoção 20% (vinte por cento) do contingente de cada nível de classe do Quadro de cada Secretaria, na data da abertura do processo de promoção.

**Parágrafo 3º :** Interromper-se-à o interstício, sempre que surgir situação atípica às atividades do funcionário ou servidor, à luz da legislação em vigor.

**Artigo 9º :** O vencimento ou salário dos integrantes das classes abrangidas por esta Lei, serão reajustados na mesma época dos servidores e funcionários públicos.

**Artigo 10º :** As classes de Gestor Público a que se refere o artigo primeiro desta Lei, ficam enquadrados na forma neles prevista.

**Artigo 11º:** Os funcionários e servidores ocupantes dos cargos de Gestor Público terão o nível de seu cargo ou função-atividade determinado mediante aplicação das seguintes regras:

- |                    |  |
|--------------------|--|
| Gestor Público I   | - para aqueles que possuem até 2 (dois) anos de serviço público;             |
| Gestor Público II  | - para aqueles que possuem de 2(dois) a 4 (quatro) anos de serviço público;  |
| Gestor Público III | - para aqueles que possuem de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de serviço público; |
| Gestor Público IV  | - para aqueles que possuem de 6(seis) a 9 (nove) anos de serviço público;    |
| Gestor Público V   | - para aqueles que possuem de 9(nove) a 12 (doze) anos de serviço público;   |
| Gestor Público VI  | - para aqueles que possuem mais de 12 (doze) anos de serviço público.        |

**Artigo 12:** Os atuais funcionários ou servidores que forem titulares de cargos ou exercerem funções atividades para cujo provimento ou designação tenha sido exigido o diploma de Economista, de Administrador Público ou de Administrador de Empresas, poderão ter suas denominações alteradas na conformidade do artigo 1º desta Lei para a série de Gestor Público de acordo com o tempo de serviço público na função.

**Artigo 13:** As atribuições do cargo ou função-atividade de que trata esta Lei, compreendem:

- I - Fixar a Receita e orçar a Despesa do Orçamento Programa do Estado;
- II - Planejar, executar, acompanhar e controlar o orçamento público estadual;
- III - Elaborar a Proposta Orçamentária Setorial do próximo exercício;

FLS. Nº	05
FOL	1559
DATA	
ASSINATURA	

- IV** - Elaborar o Plano Plurianual de Investimentos;
- V** - Apropriar e controlar custos de qualquer natureza;
- VI** - Analisar econômica e financeiramente a situação do Estado e propor medidas para a fixação da política econômica-financeira do mesmo;
- VII** - Fixar preços dos serviços públicos prestados pelos Órgãos Públicos;
- VIII** - Elaborar pesquisas e trabalhos práticos relativos à conjuntura econômica nacional e internacional e propor medidas ao Estado frente a elas;
- IX** - Elaborar relatórios sobre a situação orçamentária e/ou financeira dos Órgãos Públicos estaduais, com o propósito de concessão de crédito suplementar de recursos orçamentários e/ou financeiros; ou de redução de recursos orçamentários e/ou financeiros;
- X** - Programar e executar a importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos;
- XI** - Executar outras atividades no campo da Economia e Finanças;
- XII** - Realizar estudos relacionados com a análise, planejamento e implantação de sistemas nos setores de administração de pessoal, de administração de materiais e de transporte;
- XIII** - Realizar estudos relacionados com a análise, planejamento e implantação de sistemas de organização e métodos, de classificação de cargos e de seleção e treinamento;
- XIV** - Estudar, propor e executar projetos de organização e de reorganização das estruturas das unidades e dos processos de trabalho de Órgãos do Serviço Público;
- XV** - Propor e executar programas de simplificação do trabalho nos Órgãos Públicos;
- XVI** - Realizar estudos de natureza técnica para o aperfeiçoamento de instruções, métodos e processos orçamentários;
- XVII** - Estudar, propor e administrar sistemas de promoção e de avaliação de desempenho;
- XVIII** - Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidade dos cargos e funções do serviço público;
- XIX** - Realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público estadual;

- XX** - Realizar estudos atinentes às necessidades de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;
- XXI** - Coordenar o estudo de lotação, relotação ou redistribuição de cargos e funções;
- XXII** - Estudar, propor, administrar e executar processos de recrutamento e seleção de pessoal para o serviço público;
- XXIII** - Estudar os concursos e provas realizados com o objetivo de controlar os resultados e promover o aperfeiçoamento destes;
- XXIV** - Estudar, propor e administrar programas de treinamento de servidores em exercício, bem como planejar e promover, especificamente a realização de cursos e seminários com o objetivo de promover treinamento;
- XXV** - Estudar e propor normas para a administração de material no serviço público;
- XXVI** - Realizar pesquisas sobre as tendências, evolução e objetivos da administração de material;
- XXVII** - Propor e definir normas para a padronização, simplificação, especificação, compra, recebimento, guarda, estocagem, suprimento, alienação, inventário de materiais e respectiva legislação;
- XXVIII** - Realizar estudos objetivando estabelecer condições que possibilitem efetivar a recuperação do material em uso, bem como evitar o seu desperdício, ou uso inadequado;
- XXIX** - Realizar estudos e propor diretrizes quanto à fixação, manutenção, renovação ou readequação da frota, objetivando a redução dos custos;
- XXX** - Zelar pela observância das leis e regulamentos que dispunham sobre a função pública e os servidores do Estado, orientando coordenando e fiscalizando sua execução;
- XXXI** - Emitir pareceres sobre assuntos de sua especialização.

**Artigo 14** : Os cargos de Coordenadoria, Diretoria, Chefia e Encarregatura, de nível técnico, serão exercidos em comissão, por titular de cargo efetivo ou de função-atividade, para cujo exercício, será exigido o diploma de nível superior específico da área, fazendo jus a *pro labore* assim especificado:

FLS. N.º	01
RGL	1559
PROT. Nº	
ESLAIBO	

- I - Coordenador Técnico de Coordenação, pró-labore de 3 vezes a ref. 22, grau 1 da Escala de Comissão Geral;
- II - Diretor Técnico de Departamento, pró-labore de 2,5 vezes a ref. 22, grau 1 da Escala de Comissão Geral;
- III - Diretor Técnico de Divisão, pró-labore de 2 vezes a ref. 22, grau 1 da Escala de Comissão Geral;
- IV - Diretor Técnico de Serviço, pró-labore de 1,5 vezes a ref. 22, grau 1 da Escala de Comissão Geral;
- V - Chefe de Seção Técnica, pró-labore de 1 vez a ref. 22, grau 1 da Escala de Comissão Geral, e
- VI - Encarregado de Setor Técnico, pró-labore de metade da ref. 22, grau 1 da Escala de Comissão Geral.

**Parágrafo Único:** O disposto neste artigo surtirá quaisquer efeitos para a incorporação aos vencimentos, salários ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, de acordo com os dispositivos do artigo 133 da Constituição Estadual de 1989.

**Artigo 15:** Os cargos em comissão de nível técnico de Assessor, de Assistente e de Analista, exercidos junto aos respectivos titulares de cargo efetivo ou de função-atividade, a que se refere o Artigo 14, será exigido o diploma de nível superior específico da área, fazendo jus a pro-labore assim especificado:

I - Assessor e Assistente, pro-labore de 1,5 vezes a ref. 22, grau 1 da Escala de Comissão Geral.

II - Analista, pro-labore de ¼ da ref. 22, grau 1 da Escala de Comissão Geral.

FLS. N.º 08  
RGL. 1559

**Parágrafo único:** O disposto neste Artigo surtirá quaisquer efeitos para a incorporação aos vencimentos, salários ou quaisquer outras vantagens pecuniárias de acordo com os dispositivos do Artigo 133 da Constituição Estadual de 1989.

**Artigo 16 :** Fica instituída para a Carreira de Nível Universitário de Gestor Público a Gratificação de Aprimoramento Técnico - GAT, como prêmio de incentivo ao aprimoramento técnico demonstrado pelo funcionário ou servidor ao longo de sua carreira no serviço público estadual.

I- A Gratificação de Aprimoramento Técnico corresponderá a um percentual fixado sobre o valor inicial dos vencimentos e salários do Nível VI da Carreira de Nível Universitário de Gestor Público, de acordo com o Artigo 4º desta Lei, como segue.

- |                            |       |
|----------------------------|-------|
| a) Curso de Especialização | 6,0%  |
| b) Curso de Mestrado       | 25,0% |
| c) Curso de Doutorado      | 32,0% |

II- Para os cursos de especialização ( pós - graduação "lato sensu" ) será admitida a acumulação de apenas 2 (dois) cursos realizados, podendo o funcionário ou servidor atingir o teto máximo de 12,0% de Gratificação de Aprimoramento Técnico. Para os cursos de Mestrado e Doutorado (pós - graduação "stricto sensu" ) será admitido apenas e somente 1(um) curso realizado, para efeito de recebimento da referida Gratificação, sendo 25,0% para o Mestrado e 32,0% para o Doutorado.


III- Os funcionários ou servidores públicos da Carreira de Nível Universitário de Gestor Público que pretendam realizar cursos de Especialização, de Mestrado ou de Doutorado devem inicialmente obter autorização dos seus superiores imediatos e com a aprovação do dirigente máximo dos seus Órgãos Públicos aos quais estão lotados, desde que sejam do interesse desses Órgãos, para efeito de obtenção posterior, da Gratificação de Aprimoramento Técnico - GAT, instituída neste artigo.

IV- A Gratificação de Aprimoramento Técnico - GAT, será concedida através de Certificado de Conclusão do Curso de Especialização ou

através de Certificado de Conclusão dos Créditos Necessários dos cursos de Mestrado e Doutorado ou pelos seus Títulos respectivos obtidos em defesa pública de dissertação ou de tese, expedidos por instituição de ensino superior cujo curso seja reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura ou pela Escola de Governo e Administração Pública da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, órgão público do governo estadual, responsável por cursos de aprimoramento de funcionários e servidores públicos.

V- A Gratificação de Aprimoramento Técnico - GAT poderá ser pleiteado pelo funcionário ou servidor junto ao seu Órgão Público, mediante a comprovação referida no Parágrafo IV, deste Artigo. O funcionário ou servidor que ao longo de sua carreira obtiver Certificado ou Título acadêmico de maior relevância do que já dispunha poderá passar para o nível mais alto da Gratificação, sem, contudo, acumulá-la com exceção do curso de Especialização que se admitirá a acumulação do percentual até 2 (dois) certificados.

VI- A Gratificação de Aprimoramento Técnico - GAT será incorporada aos vencimentos, salários ou quaisquer outras vantagens pecuniárias quando os funcionários ou servidores beneficiados se aposentarem.



**Artigo 17:** Os atuais ocupantes dos cargos e das funções-atividades de caráter técnico de Coordenação, de Direção, de Assessoramento, de Assistência, de Analista e de Executivo I e II, cujos cargos ou funções-atividades exigiram ou tenham diploma de Economista ou de Administrador Público ou de Administrador de Empresas, poderão optar por esta Lei, sendo classificados de acordo com o tempo de serviço público estadual na função, nos níveis I a VI, conforme o artigo 11 desta Lei.

**Parágrafo único:** Os cargos e funções-atividades mencionados neste artigo, serão extintos na vacância.

**Artigo 18:** Os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram titulares de cargos ou funções de que cuida o artigo 10 desta Lei, serão revistos e calculados na conformidade do previsto nos artigos 11 e 12, desta Lei respeitando-se quando for o caso, o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei complementar nº 11 de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º, VI do Decreto-Lei complementar nº 13 de 25 de março de 1970.

**Artigo 19:** Esta Lei aplica-se nas mesmas bases e condições aos inativos.

**Artigo 20:** O disposto nesta Lei será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

**Artigo 21:** Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta Lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

**Artigo 22:** Esta lei será aplicada mediante Decreto, nas mesmas bases e condições aos funcionários e servidores:

I - Das autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";

II - Do quadro Especial, instituído pelo artigo 7º da Lei nº 119 de 29 de junho de 1973 sob a responsabilidade da Secretaria e Recursos Hídrico, Saneamento e Obras; do Quadro Especial instituído pelo artigo 7º da Lei nº 10.430 de 16 de dezembro de 1971, do Quadro Especial instituído pelo inciso I do artigo 1º, do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; da parte Especial do quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da secretaria da Ciência e Tecnologia.



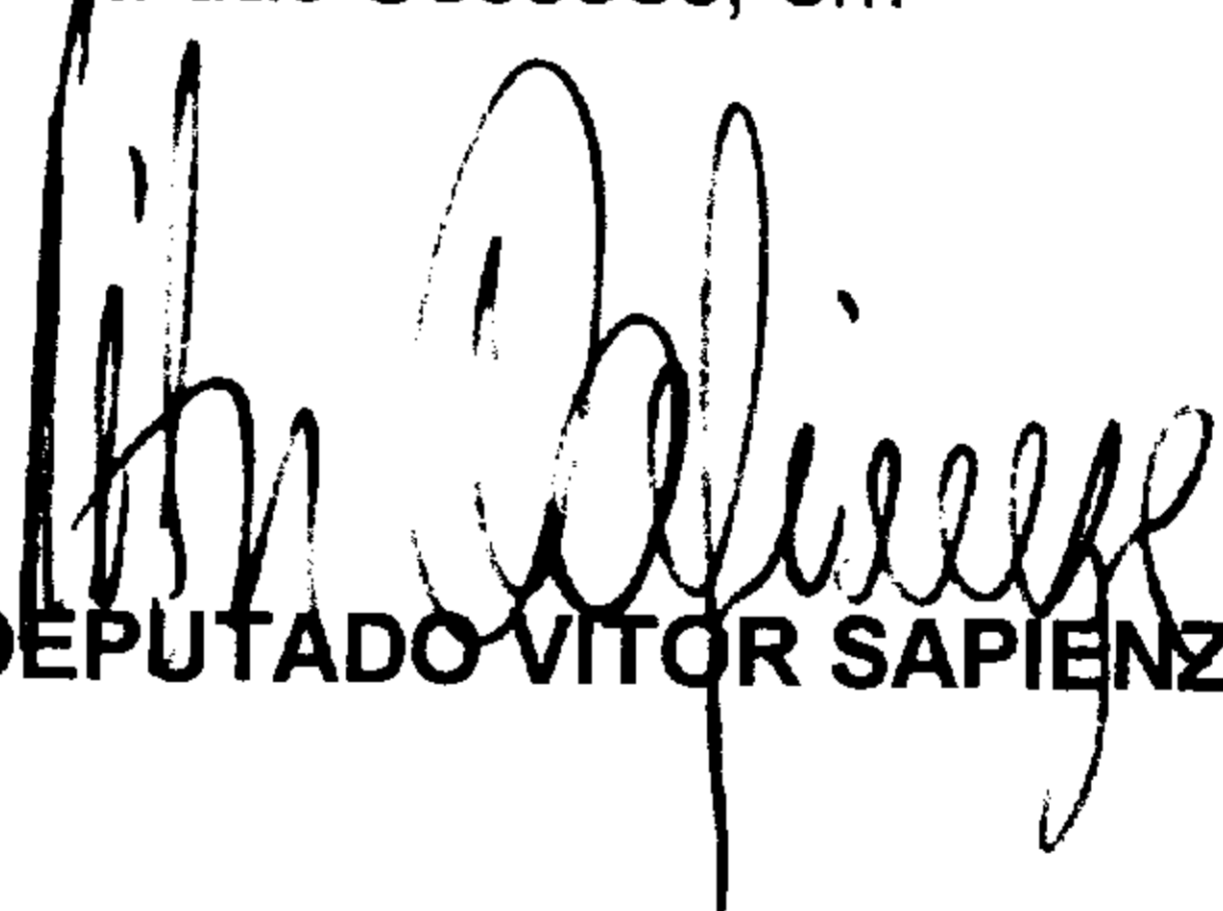
**Artigo 23:** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

**Artigo 24:** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICATIVA

Considerando os reflexos da Globalização sobre o mercado de trabalho em que profissionais qualificados e preparados são tentados a deixar o nosso país em busca de melhores oportunidades no exterior, somos compelidos a apresentar estímulos, como a criação do cargo proposto, a fim de que haja expressivo atrativo para que estes funcionários continuem a contribuir com o seu conhecimento e dedicação no funcionamento da Administração Pública.

Sala das Sessões, em

  
DEPUTADO VITOR SAPIENZA

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 27-03-98

Serviço de Suporte e Assistência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC 26831/98  
Conferido

